



Folhas nº 1060  
Processo nº 394  
Rubrica nº

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**  
**DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº:** 394/2023

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 039/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em capacitação técnica profissional integrada à Educação de Jovens, Adultos e Idosos conduzida pela Rede Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.

**RECORRENTE:** INOVE CURSOS E TREINAMENTOS ASSESSORIA LTDA (CNPJ 47.011.871/0001-74).

**RECORRIDAS:** ORGANISANT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA (CNPJ 38.010.505/0001-00), ANA K. M. BARROS LTDA (CNPJ 18.919.360/0001-57), VITAE - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA (CNPJ 11.589.175/0001-00), EXECUTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 08.819.035/0001-69) e MR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 30.701.185/0001-22).

Trata-se de RECURSOS interpostos pela empresa INOVE CURSOS E TREINAMENTOS ASSESSORIA LTDA, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação na licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em capacitação técnica profissional integrada à Educação de Jovens, Adultos e Idosos conduzida pela Rede Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, tendo em vista a Habilitação da Empresa ORGANISANT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA no lote 01, ANA K. M. BARROS LTDA no lote 02, VITAE - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA nos lotes 03 e 05, EXECUTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA no lote 04 e MR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA no lote 06, doravante denominadas RECORRIDAS.

**I - DA CRONOLOGIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E RECORRIDA.**

Insta frisar que na sessão da licitação do Pregão Eletrônico nº 039/2023, as Recorridas ofertaram o menor preço e após a análise da documentação foram declaradas habilitadas.

Nessa toada, a Recorrente manifestou intenção de recurso e posteriormente interpôs os recursos quanto à habilitação das Recorridas nos lotes 1 a 6, aduzindo em síntese o mesmo argumento para todos os recursos, qual seja, que as Recorridas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório, tendo em vista que a composição de custos apresentadas constavam apenas os valores de forma genérica, sem apresentar composição de remuneração, encargos sociais e trabalhistas e custos indiretos, o que não seriam documento hábil a comprovar a qualificação técnica, razão pela qual requereu a inabilitação das Recorridas.

A outro tanto as Recorridas foram intimadas para apresentar contrarrazões, tendo estas protocolado no sistema suas contrarrazões, sendo que a 1ª Recorrida, aduziu que o recurso interposto seria apócrifo, tendo em vista que o



Folhas nº 1061  
Processo nº 394  
Rubrica nº [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

recurso protocolado foi assinado através do *software adobe acrobat*, contudo ao abrir o arquivo, constata-se que a assinatura é inválida, bem como, pugna pela não concessão de efeito suspensivo do recurso, que a Administração Pública e o Pregoeiro cumpriram a Lei, que o ônus da prova de provar a inexecutabilidade seria da Recorrente, que eventual decretação de inexecutabilidade seria ilegal e por fim aduz a executabilidade dos preços e composição dos custos, requerendo assim a improcedência do recurso.

Já a 2ª Recorrida alegou que a composição de custos apresentada atende fielmente a todos os itens estabelecidos no instrumento convocatório, pugnando pela improcedência do recurso.

Outrossim, a 3ª Recorrida, atestou que a documentação apresentada comprovam a executabilidade da proposta praticada, que além da proposta e planilha ajustada, juntou atestados de capacidade técnica, plano de trabalho, descrito e outros documentos que são suficientes para comprovar a sua habilitação, pugnando pela improcedência do recurso.

Ademais, a 4ª Recorrida, aduziu que a composição de custos apresentada inclui todas as despesas diretas e indiretas, relacionadas aos cursos do Lote 4, pugnando pela improcedência do recurso.

Por fim, a 5ª Recorrida, alegou que a planilha de composição de preços apresentada está bem detalhada e que os preços estão dentro das possibilidades de execução dos serviços, pugnando pela improcedência do recurso.

Eis em síntese a cronologia fática e processual.

## **II - DA ANÁLISE DO RECURSO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

De início, insta frisar que os termos apresentados pela Recorrente nos 6 (seis) recursos interpostos são os mesmos, razão pela qual, faço a reunião dos recursos para julgamento conjunto, evitando prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Desta feita, a Recorrente alega que as Recorridas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório, tendo em vista que a composição de custos apresentadas constavam apenas os valores de forma genérica, sem apresentar composição de remuneração, encargos sociais e trabalhistas e custos indiretos, o que não seriam documento hábil a comprovar a qualificação técnica, razão pela qual requereu a inabilitação de todas as Recorridas.

Dito isto, preliminarmente insta frisar que diferentemente do que alega a Recorrente, a comprovação de executabilidade da proposta não se trata de documentação de habilitação técnica, mas sim requisito para aceitabilidade da proposta comercial, devendo ser esclarecida tal confusão feita pelo Recorrente em suas razões recursais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

Folhas nº 1062  
Processo nº 394  
Publicação nº 1

Posto isto, superada a confusão acima apontada, passamos a análise dos recursos, no qual a Recorrente alega que as composições de custos apresentadas pelas Recorridas foram de forma genérica e não apresentaram composição de remuneração, encargos sociais e trabalhistas e custos indiretos.

Nesse viés, o processo licitatório visa não somente escolher a melhor proposta, mas, também, oportunizar aos interessados a igualdade de condições de contratar com a Administração.

Nesse passo, a inexecuibilidade de proposta alegada, como se sabe, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Tal previsão se destina, a um só tempo, a: 1) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, conquanto o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e 2) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade se encontra prevista na parte final do art. 44, §3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, ex vi de entendimento já sumulado (nº 262) de seguinte teor:

*O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Diante disso, a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida com exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

Folhas nº 1063  
Processo nº 394  
Rubrica nº [assinatura]

qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexecutável:

*(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.*

Marçal Justen Filho adota posicionamento distinto em relação a este problema, considerando que “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.” e conclui ponderando que não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Unindo essas visões e buscando simplicidade, podemos entender como proposta inexecutável aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantida sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável.

Forjando essa compreensão dialética, di-lo Bruno da Conceição São Pedro, citando Victor Mazman, que:

*A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser executável. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.*

Certo é que a inexecutabilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexecutabilidade absoluta). Se, ao revés, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexecutabilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame.

Mais uma vez calha citar Marçal Justen Filho, quando o mesmo assenta: “a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”. Para este renomado autor, “os arts 44, §3º e



Folhas nº

Processo nº

Rubrica nº

1064  
384  
#

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

48, inciso II §§1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração."

Também se apresenta oportuna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não se pode presumir a inexecutabilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta, bem ainda do Tribunal de Contas da União, respectivamente, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010);*

*INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p.94. Ementa: alerta ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: a) utilização indevida da unidade "verba" para referenciar serviços identificados na planilha orçamentária do convite, em infringência às exigências contempladas no art. 13, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, quanto à suficiência e adequação do conjunto de elementos necessários à caracterização da contratação de obras e serviços de engenharia; b) aferição da inexecutabilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (cf. art. 2º do RLC/SENAI), e o entendimento*



Folhas nº 1065  
Processo nº 394  
Rubrica nº 4

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

*jurisprudencial que se extrai da Sumula/TCU nº 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).*

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 965839 determinou o afastamento da alegação de inexecuibilidade, pois entendeu que a empresa demonstrou cabalmente que era capaz de executar os serviços da presente Licitação.

*REsp 965839 SP 2007/01522650 Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: T1 PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 02/02/2010 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art.48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado,*



Folhas nº 1066  
Processo nº 384  
Rubrica nº [assinatura]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrerse no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afastase logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido. Conclusão do Voto: Com essas considerações, pode-se inferir que deve ser afastada a inexecutabilidade prevista no art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93, mormente porque as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, no procedimento licitatório. Desse modo, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrerse no óbice da Súmula 7/STJ. Diante do exposto, negase provimento ao recurso especial. É o voto.

No mesmo sentido, destaco precedente do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. (TCU - RP: 00604620169, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/05/2017, Plenário). (Grifo nosso).

Desta feita, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo, no que concerne a inexecutabilidade de proposta ofertadas aos processos licitatórios, sempre irá existir, cabendo a Administração agir com cautela a fim de evitá-lo. Isso não



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

Folhas nº 1067  
Processo nº 394  
Rubrica nº [assinatura]

significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que no processo licitatório reside na contratação da proposta menos onerosa.

Nessa esteira, seguindo as diretrizes acima, esta Comissão no intuito de comprovar a exequibilidade das propostas apresentadas, solicitou que fossem apresentadas pelas Recorridas a composição de custos, sendo que todas apresentaram, razão pela qual tiveram suas propostas classificadas.

Dito isto, a planilha de custo é uma prospecção do futuro, onde é informado os custos que podem ou não ser utilizados, podendo vir a sofrer alta no mercado ou baixa de acordo com época, bem como com impostos que a empresa pode vir a diminuir ou aumentar a sua alíquota.

Nessa esteira, a alegação da Recorrente de que as composições de custos apresentadas pelas Recorridas não apresentaram a composição de remuneração, encargos sociais e trabalhistas, não deve prosperar, tendo em vista que em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu que a Equipe Técnica que irá ministrar os cursos tenha vínculo empregatício com a Empresa Contratada, podendo a relação jurídica se dar até mesmo com contrato de prestação de serviço com profissional autônomo, o que por si só afastaria a obrigatoriedade de apresentação da composição das remunerações e dos encargos sociais e trabalhistas.

Ademais, planilhas detalhadas são exigências factíveis – e necessárias – em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo, o que não é o caso dos autos, que basta exigir uma planilha que contenha os custos com profissional, material e BDI.

Desta feita, as composições apresentadas pelas Recorridas comprovam que estas possuem capacidade executar o contrato nos preços ofertados, tendo discriminado os custos com profissional, material, BDI composto por custos administrativos, tributos e encargos, margem de lucro entre outros custos extras.

Ainda que o preço proposto apresente margens apertadas à empresa vencedora do certame, deve prevalecer o interesse público e a possibilidade de execução da proposta feita.

Além disso, a Recorrente não trouxe elementos capazes de comprovar a inexecuibilidade das propostas apresentadas, não juntando prova concreta e robusta que atestem defeitos nas composições de custo apresentadas pelas Recorridas, o que torna impossível o acolhimento da alegação de inexecuibilidade.

Não obstante tenha alegado a inexecuibilidade da proposta, a Recorrente apresentou apenas fundamentos amplos e genéricos, sem indicar provas



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

Folhas nº 1068  
Processo nº 391  
Rubrica nº [assinatura]

ou indícios que fundamentem tal suspeita, mesmo ciente da necessidade de demonstração dos indícios da inexecutabilidade.

Nesse sentido é evidente que a alegação de inexecutabilidade da proposta carece de razão, tendo sido alegada pela Recorrente sem qualquer embasamento de fato.

Além do mais, o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item, não dando margem a Administração de desclassificar empresa alegando a inexecutabilidade de sua proposta.

É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexecutabilidade da mesma.

Ressalta-se que nas alegações de suas contrarrazões de recurso as Recorridas reafirmam a possibilidade de cumprir a proposta apresentada.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).*

Tendo as Recorridas atendido a convocação para apresentação da composição de custo, não é razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeram, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Conforme pode ser observado nas planilhas de composições de custos juntadas ao processo, as despesas foram aferidas, garantindo uma pequena margem de lucro e condições de execução do contrato as Recorridas.

Desta feita, uma proposta somente será desclassificada e considerada inexecutável se, não tiver sua viabilidade demonstrada e compatibilidade com os insumos e valores de mercado, o que não é o caso dos autos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**

Folhas nº 1069  
Processo nº 394  
Rubrica nº P

Desta forma, as alegações de inexequibilidade da proposta, não possuem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, é imperioso o afastamento da mesma no julgamento do recurso.

Assim, a par do exposto a decisão tomada em sessão pública fundou-se nos princípios atinentes aos atos administrativos, com ênfase as licitações e contratos, tais como legalidade, impessoalidade, vantajosidade da proposta, supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade, bem como, na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devendo ser mantida em sua integralidade.

### **III - DA CONCLUSÃO**

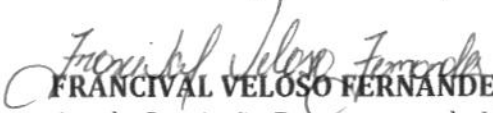
Posto isto, diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina pela seguinte decisão:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **INOVE CURSOS E TREINAMENTOS ASSESSORIA**, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo a decisão proferida na sessão de licitação, quanto a **HABILITAÇÃO** das Empresas **ORGANISANT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA**, **ANA K. M. BARROS LTDA**, **VITAE - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA**, **EXECUTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e **MR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que as composições de custo apresentadas possuem plena compatibilidade os preços ofertados.

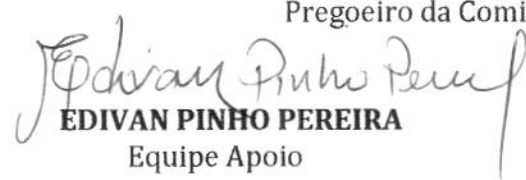
A Comissão de Licitação certa e convicta da decisão mediante todos os documentos inseridos no processo em epígrafe submete o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

Após, decisão pela Autoridade Superior dê ciência à Recorrente e as Recorridas, para conhecimento geral dos interessados, enviando em ato sucessivo a cópia do Parecer da CPL do Município quanto à análise dos recursos apresentados, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 04 de Dezembro de 2023.

  
**FRANCIVAL VELOSO FERNANDES**

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação

  
**EDIVAN PINHO PEREIRA**

Equipe Apoio

  
**ADRIANA DO VALE SOARES**

Equipe Apoio